

Art. 4º A tramitação eletrônica do processo administrativo do licenciamento sanitário, funcionará por meio de site ou aplicativo móvel, permitindo que o regulado acompanhe o processo em tempo real.

§ 1º A Licença Sanitária Estadual Digital deve observar as seguintes frases de alerta: (VERIFICAR A AUTENTICIDADE VIA QR CODE).

§ 2º O pedido e a tramitação do licenciamento sanitário no Estado, serão realizados exclusivamente por meio da Rede Simples Acre, em cumprimento aos termos do art. 4º da Lei nº 4.310, de 4 de janeiro de 2024.

§ 3º A autenticidade da Licença Sanitária Estadual Digital, deve atender aos preceitos estabelecidos no inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.478, de 16 de fevereiro de 2018, como garantia da integridade e da legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

§ 4º A validade dos documentos eletrônicos emitidos pela Vigilância Sanitária Estadual, será comprovada por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 3.967, de 20 de julho de 2022.

§ 5º É obrigatória a eliminação da duplicidade de exigências.

§ 6º É obrigatória a entrada única de dados cadastrais e documentos.

Art. 5º A tramitação eletrônica do processo administrativo do licenciamento sanitário, deverá estar em conformidade com a Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, assegurando a privacidade e segurança das informações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 78/2025
Autoria: Deputado André Vale

ESTADO DO ACRE

LEI N° 4.765, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 2.974, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a isenção de taxas/tarifas e outras despesas oriundas de inscrição para concursos públicos estaduais e vestibulares do Estado, para incluir as doadoras de leite materno como beneficiárias da isenção.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.974, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado às candidatas que tenham doado leite materno em, no mínimo, três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital de certame.

§ 1º A isenção será concedida mediante apresentação de documentação expedida por banco de leite humano em regular funcionamento, conforme critérios e prazos definidos no respectivo edital.

§ 2º A candidata que apresentar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista neste artigo estará sujeita às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, incluindo o cancelamento da inscrição e a exclusão do certame."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 82/2025
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI N° 4.766, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 4.298, de 27 de dezembro de 2023, que cria o Dia do Corredor de Rua e do Ciclista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.298, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Ciclista, a ser celebrado anualmente dia 19 de agosto, em alusão ao dia nacional do ciclista e o dia do Corredor de Rua, comemorado anualmente no dia 19 de junho, com realização de campanhas educativas, ações de incentivo à mobilidade ciclovíária, atividades esportivas, culturais e de lazer, além de eventos que promovam a segurança no trânsito e o respeito aos ciclistas e corredores de rua.

...

Art. 3º ...

VIII - o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, federações, associações de ciclista e iniciativa privada para a execução das atividades previstas nesta Lei; e IX - promover ações educativas sobre o respeito e a segurança no trânsito ao ciclista e ao corredor de rua.

Art. 4º ...

Parágrafo único. O órgão responsável pelas ações do mês estadual do Ciclista e do Corredor de Rua, apresentará até 31 de dezembro de cada ano, relatório das atividades realizadas, contendo número de eventos, participantes, instituições envolvidas e resultados alcançados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 126/2025
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI N° 4.767, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Inclui as atividades de Rodeio e as Atividades Equestres no Calendário Oficial de Eventos do Estado e estabelece diretrizes para sua promoção e fiscalização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Acre as atividades de Rodeio e as Atividades Equestres correlatas, reconhecidas como manifestações culturais, esportivas e tradicionais do povo acreano, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Rodeio e Atividades Equestres correlatas as atividades que envolvem competições e demonstrações de habilidades do campo e da pecuária, incluindo, mas não se limitando a:

I - competições de montaria (em touros, cavalos e muares);
II - competições e provas de laço, apartação, tambor e baliza;
III - provas de rédeas, team roping, working cow horse e outras modalidades desportivas equestres similares; e
IV - festivais e eventos que valorizem a cultura, a música sertaneja, o artesanato, a gastronomia e o modo de vida rural acreano, que tenham em sua programação a realização das competições e provas mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 3º A inclusão das atividades de Rodeio e Equestres correlatas no Calendário Oficial de Eventos do Estado tem como finalidades:

I - reconhecer e valorizar as tradições culturais do campo e da pecuária acreana;
II - incentivar o turismo, o desenvolvimento econômico e a geração de renda nas comunidades do interior;

III - fomentar o esporte, o lazer e o fortalecimento das identidades regionais, com a consolidação de um calendário anual de eventos; e
IV - assegurar o fiel cumprimento da legislação de proteção e bem-estar dos animais, em conformidade com a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, e demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá apoiar, divulgar e promover os eventos de que trata esta Lei em parceria com associações, entidades rurais, clubes de laço e organizações culturais.
Art. 5º A realização dos eventos de que trata esta Lei deverá observar rigorosamente as normas federais, estaduais e municipais de proteção, manejo e bem-estar animal.

Parágrafo único. É responsabilidade exclusiva dos organizadores dos eventos a adoção de práticas seguras e adequadas ao trato com os animais, a disponibilização de acompanhamento veterinário e a garantia de que as instalações e os equipamentos utilizados não causem sofrimento, lesão ou danos aos animais, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, designando o órgão ou a entidade competente pela fiscalização das normas de bem-estar animal nos eventos, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.